

Lei Complementar nº 116, de 29 de abril de 2014.

“Altera a Lei Complementar n. 71, de 17 de dezembro de 2010 que Institui o Código Urbanístico do Município de Ponta Porã e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 29, 129, 213, 214, 214-A, 333 e 334 da Lei Complementar n. 71/2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29 - As larguras mínimas das faixas de domínio das vias ficam assim definidas:

(...)

IV - Via Local (VL) - 12m (doze metros) de testada, sendo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para cada pista, esquerda e direita, 2.5 (dois metros e cinquenta centímetros) para cada passeio.

(NR)”

“Art. 129 - Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

[...]

XIV - Chanfro - é o recorte exigido no canto, em lotes de esquina, quando se tratar de imóvel comercial a ser identificado pelo setor competente, por ocasião da expedição do alvará de construção, formado pela perpendicular à bissetriz do ângulo das duas testadas, com extensão mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros). **(NR)”**

[...]

“Art. 213 - A área mínima para lotes urbanos é de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), implantadas em quadras com extensão máxima de 250m (duzentos e cinquenta metros). **(NR)”**

“Art. 214 - A testada mínima será de 08 metros para quadra de extensão de até 250 metros.

Parágrafo único - No caso de desmembramentos de lotes, permitir-se-á testada mínima de 7,5m para lotes de meio de quadra desde que se encontrem na Zona de Adensamento Secundário ZAS. **(NR)”**

“Art. 214-A - Nos loteamentos de caráter social permitir-se-á testada de 7,5 metros.” **(NR)**

“Art. 333 - Aplica-se também aos loteamentos os seguintes requisitos:

I - o comprimento das quadras não poderá ser superior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros), exceto nos exclusivamente de Uso Industrial, que ficará a critério do órgão municipal competente; **(NR)**

II - REVOGADO; **(NR)**

[...]"

“Art. 334 - Para aprovação do projeto de Loteamento Padrão - L1 deverão ser atendidas, além das demais exigências constantes desta Lei, as seguintes:

[...]

III - áreas de uso público de 35% (trinta e cinco por cento) do total do empreendimento; **(NR)**

[...]

Parágrafo Único: Em áreas passíveis de loteamento, o município poderá solicitar doação de parte da área para fins de implantação de projeto de interesse coletivo, cabendo ao proprietário, ainda que de forma parcelada, pugnar a compensação da área doada com aquela devida em razão do inciso III deste artigo.

Art. 2º - Fica acrescentado ao Livro IV da Lei Complementar n. 71/2012, o Título VI - Condomínio Fechado - passando a vigorar com as seguintes disposições: **(NR)**

“Art. 350-A. Para aprovação do projeto de Condomínios Fechados observar-se-á a legislação federal aplicável, bem como deverá ser atendido às exigências constantes deste Código e o seguinte:

I - apresentar GDU aprovada, de acordo com as normas municipais vigentes;

II - aprovação de projeto e execução das seguintes obras de infraestrutura:

- a) locação topográfica do perímetro da gleba de acordo com a matrícula do imóvel;
- b) locação de quadras e lotes condominais;
- c) implantação de rede de alimentação e distribuição de água potável;
- d) implantação de rede de alimentação e distribuição de energia elétrica, inclusive sistema de iluminação, de acordo com as normas do órgão competente;
- e) implantação de rede de galerias de águas pluviais e pavimentação de todas as vias internas do empreendimento;
- f) implantação de sistema de esgotamento sanitário.

Parágrafo único - Os condomínios fechados não poderão ter área total superior a 600.000 (*seiscentos mil metros quadrados*).

Art. 350-B. As vias de circulação privada terão largura mínima de 12m (doze metros) de testada a testada, sendo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para cada pista, esquerda e direita, e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada passeio.

Art. 350-C. O acesso ao empreendimento não poderá impedir a entrada de veículos de serviços públicos de saúde e segurança.

Art. 350-D. Nas vias de circulação privadas não serão disponibilizados serviços públicos municipais de varrição das vias e manutenção da pavimentação.

Art. 350-E. Deverão ser previstas áreas para estacionamento de veículos no interior dos condomínios, respeitando-se o disposto neste Código.

Art. 350-F. Os requisitos de aprovação dos condomínios fechados deverão constar, obrigatoriamente, do projeto que será

submetido à apreciação e aprovação municipal e das peças publicitárias de divulgação comercial do empreendimento;

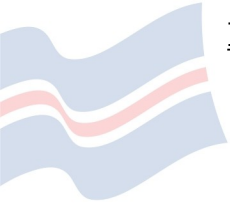
Art.350-G. Nos condomínios fechados não haverá transferência de áreas para uso público, todavia, deverá constar área verde que atenda os condôminos e a coletividade de forma indireta.

Parágrafo único - Quando a gleba que se pretende constituir condomínios fechados encontrar-se entre bairros ou setores, a aprovação será condicionada a doação, por parte do empreendedor, de área que viabilize, por meio de arruamento, a ligação entre os bairros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã-MS, 29 de abril de 2014.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal



Republicado por incorreção